



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000273/99-12
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.350
RECURSO Nº : 123.873
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/96. A mera apresentação de declaração retificadora desacompanhada de elementos plausíveis para comprovação das alegações suscitadas quanto à distribuição das áreas do imóvel rural é insuficiente para possibilitar a alteração no valor do imposto lançado.

MULTA DE MORA. Descabida a aplicação da multa de mora, de caráter punitivo, eis que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa até o trânsito em julgado administrativo.

JUROS DE MORA. Cabíveis os juros de mora, de caráter compensatório pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública.

TAXA SELIC. Legítima a utilização da taxa SELIC como juros de mora, na vigência do art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 161, parágrafo 1º, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para o fim de apenas excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo de Assis votou para que também fossem consideradas as informações relativas às áreas de preservação e as demais, conforme laudo técnico.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

16 OUT 2002


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRANCIDO.

RECURSO Nº : 123.873
ACÓRDÃO Nº : 303-30.350
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

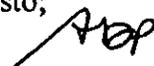
RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Lote 5 Gleba 9", situado no município de Ponte Alta do Tocantins/TO, com área total de 2.095,6 ha, cadastrado na SRF sob o n.º 3166195-5, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindical do Empregador e para o SENAR, num montante de R\$ 1.951,92, relativo ao exercício de 1996.

A exigência fundamentou-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei n.º 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4.º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, alegando basicamente que:

- a-) o valor do imposto cobrado é excessivo;
- b-) o lançamento tem por base o cadastramento rural efetuado em 1992;
- c-) deve decorrer de um fato gerador que o embase e o mensure e tal fator não foi devidamente observado pelo sujeito passivo por ocasião da declaração;
- d-) são precárias as formas de acesso ao imóvel, o que torna quase impossível o escoamento da produção, "resultando em uma área aproveitável não condizente com a área efetivamente utilizável";
- e-) a partir de 1994 estão isentas as áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- f-) o valor do ITR pode ser objeto de redução de até 90%, segundo o grau de utilização econômica da terra, apurado na relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a aproveitável;
- g-) tais elementos não fizeram parte da declaração não tendo, portanto, sido considerados na base de cálculo do imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.873
ACÓRDÃO Nº : 303-30.350

h-) verifica-se que na apuração do valor do imposto atribuiu-se ao imóvel um grau de utilização da área aproveitável de 0%, o que por si só corrobora a afirmação de que não se considerou no cálculo do tributo todos os fatores que influenciaram a sua determinação;

i-) requer a nulidade do lançamento e informa estar apresentando novas declarações para demonstrar a real situação do imóvel em tela.

Anexa os documentos de fls. 5/6.

A decisão de Primeira instância considerou o lançamento procedente em parte, em decisão ementada da seguinte forma:

“DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento – ITR/96 realizado com base no VTN mínimo, e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte nas correspondentes DITR – de 1992 e 94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. O Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/96, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da IN SRF n.º 58/96.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada à apresentação de laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei n.º 8.847/94, art. 3º parágrafo 4º. Esse documento de prova deverá estar acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, e atender às exigências das Normas da ABNT (NBR 8799).

DA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ÁREAS DO IMÓVEL. Somente admite-se a revisão dos dados cadastrais anteriormente informados na correspondente Declaração – ITR, relativos à distribuição (uso) da área total do imóvel e a sua exploração econômica, com base em prova documental hábil e idônea, fixada nos termos da Norma de Execução COSAR/COSIT/COTEC N.º 07/96.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. As áreas de Reserva Legal somente serão consideradas, para efeito de exclusão da área

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.873
ACÓRDÃO Nº : 303-30.350

tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador.

DA REDUÇÃO – FRU/FRE. É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5.º, § 4.º da Lei n.º 8.847/94, ressalvando apenas o disposto no art. 13, da mesma Lei (calamidade pública).”

Tempestivamente e arrolando bens de sua propriedade, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que alegou, em suma:

a-) o CTN em seu art. 149 autoriza a retificação de lançamento;

b) por meio da IN n.º 165, de 23/12/99, o Secretário da Receita Federal disciplinou a forma de retificação das declarações de ITR efetuadas pela pessoa física, independentemente de autorização administrativa. Assim, apresenta a respectiva declaração retificadora, que espelha a real situação do imóvel para fins de tributação;

c-) no caso, em que apresentou SRL tempestivamente em 22/05/95, cabe somente o pagamento de atualização monetária;

d-) alternativamente, são improcedentes os juros SELIC, conflitantes com o disposto no parágrafo 3.º do art. 192 da Carta Magna (cita jurisprudência);

e-) reitera o trazido na impugnação e, para melhor ilustrar a distribuição das áreas, junta Laudo de Avaliação.

No Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fl. 45 consta crédito tributário composto, além da receita do imposto e das contribuições constantes na notificação, de multa e juros de mora.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.873
ACÓRDÃO Nº : 303-30.350

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A decisão singular teve como principal fundamento a falta de comprovação do alegado pelo contribuinte em sua impugnação, quanto à distribuição (uso) das terras do imóvel rural e quanto ao VTN adotado no lançamento. Expôs, também, que o benefício da redução FRU/FRE deixou de ser aplicado, à vista do disposto no art. 5.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.847/94, fundamento que aqui também adoto.

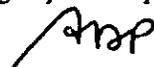
Em seu recurso, o contribuinte novamente apresenta declaração retificadora, desta feita acompanhada do laudo de fl. 51.

Porém, novamente não há como acatar o alegado quanto ao lançamento do principal. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 147, parágrafo 1.º, do CTN, “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” Portanto, como o presente caso trata de redução de tributo, a lei não permite a revisão do lançamento após a sua notificação.

A possibilidade de alteração do lançamento, então, se daria em decorrência de outro artigo do mesmo Código Tributário Nacional, o 145, em virtude de impugnação do sujeito passivo. Porém, esta deve vir, à luz do disposto no artigo 15 do Decreto 70.235/72, instruída com os documentos em que se fundamentar. *In casu*, como já visto, a mera declaração retificadora já não seria suficiente.

Entretanto, o contribuinte não apresentou laudo que pudesse fundamentar tal alteração. E, em seu recurso, anexou “laudo” desacompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA, que a douta autoridade singular já anotara ser necessária. É o que dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ou seja, que todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Quanto à multa de mora, entendo ser descabida a sua cobrança, eis que, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.873
ACÓRDÃO Nº : 303-30.350

do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Importante ressaltar que as multas moratórias têm por objetivo punir pelo atraso no pagamento do tributo. É nesse sentido que se posiciona o Professor Sacha Calmon Navarro Coelho (In Comentários ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 1998. Coordenação de Carlos Valder do Nascimento. p. 335), *verbis*.

“Discute-se muito na doutrina a natureza jurídica da multa aplicada por falta, insuficiência ou intempestividade no pagamento do tributo. O ponto de interesse da *quaestio juris* está na discussão sobre se é punitiva ou ressarcitória a “multa moratória” (a que sanciona o descumprimento da obrigação principal). Vamos nos impor – pelo caráter limitado dessa dissertação – o dever de não adentrar a doutrina pátria e peregrina a respeito do assunto. Bastar-nos-á a ressonância da problemática na Suprema Corte brasileira. O debate, também ali, é sobre se a multa moratória tem caráter punitivo ou é indenização (civil).

O Ministro Cordeiro Guerra, louvando-se em decisão de tribunal paulista, acentua que as sanções fiscais são sempre punitivas, desde que garantidos a correção monetária e os juros moratórios. Com a instituição da correção monetária, qualquer multa passou a ter caráter penal, *verbis*:

A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente a atraso no recolhimento. Mas, se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal.

Relatando no Recurso 79.625, sentencia que “não disciplina o CTN as sanções iscais de modo a estremá-la em punitivas ou moratórias, apenas exige sua legalidade.

A multa moratória não se distingue da punitiva e não tem caráter indenizatório, pois se impõe para apenar o contribuinte, observa o Ministro Moreira Alves, seguindo Cordeiro Guerra, *in verbis*:

Toda vez que, pelo simples inadimplemento, e não mais com o caráter de indenização, se cobrar alguma coisa do credor, este lago que se cobra a mais dele, e que não se capitula estritamente como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.873
ACÓRDÃO Nº : 303-30.350

indenização, isso será uma pena...e as multas ditas moratórias...não se impõem para indenizar a mora do devedor, mas para apená-lo.

Concordamos com a Suprema Corte, pelos fundamentos tão bem sintetizados pelo Ministro Moreira Alves, de grande intuição jurídica.”

Ensina ainda o autor que “a multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa. A função da multa é sancionar o descumprimento de obrigações, deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal não recebido a tempo.”

Ora, se a impugnação transporta o vencimento da obrigação para o término do prazo para cumprimento da decisão administrativa definitiva, somente após esse lapso de tempo é que se pode falar em mora. Não havendo mora a ser penalizada, não cabe multa de mora, que somente poderá ser exigida se o crédito não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa que terá transitado em julgado.

Por outro lado, é correta a aplicação dos juros de mora, uma vez que eles não se revestem do caráter de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sendo compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário. Como já transcrito de Sacha Calmon, acima, têm caráter indenizatório. Hugo de Brito Machado, no mesmo diapasão, afirma que “os juros, embora denominados juros *de mora*, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte”. (In Mandado de Segurança em Matéria Tributária. 2.ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1995, p. 164)

Tal posição é corroborada pelas disposições do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, em seu artigo 5º, *verbis*:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Descabida, também, a reclamação quanto aos juros com base na SELIC.

Com efeito, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Porém, a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.873
ACÓRDÃO Nº : 303-30.350

Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/95 que, em seu artigo 13, dispõe:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Como a lei dispõe de outra forma, há de ser mantida a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

No que respeita ao aludido Decreto 2346/97, cabe notar que ele dispõe principalmente sobre a observação de decisões emanadas da Suprema Corte, em casos especialíssimos, não determinando, de forma alguma, o seguimento da jurisprudência do STJ.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a aplicação da multa de mora enquanto não vencido o prazo para pagamento do crédito tributário, após o trânsito em julgado administrativo.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

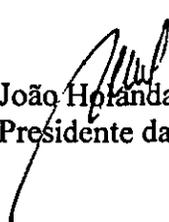
Processo n.º: 13891.000273/99-12

Recurso n.º 123.873

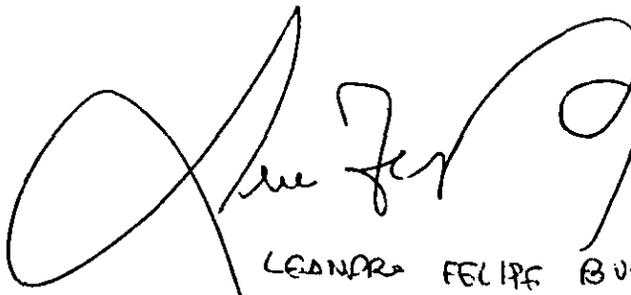
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.350

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16/10/2002


LEANDRA FELICE BUZAN
PFN/DF